ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000004-12.2010.815.0481 — Comarca de Pilões
RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Maria da Paz Lucas da Silva
ADVOGADO : Claudio Galdino da Cunha
APELADA : Município de Cuitegí
ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE A CARGO PÚBLICO C/C COBRANÇA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DECRETO Nº 20.910/32 — RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— "A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza e da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o particular". (TRF 2ª R.; Ap-RN 0004348-50.2009.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 25/02/2014; DEJF 11/03/2014; Pág. 600).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria da Paz Lucas da Silva** contra a sentença de fls. 111/113, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Cargo Público c/c Ação de Cobrança proposta em face do **Município de Cuitegí,** que julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais (fls. 116/121), a apelante assegura que houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como sustenta o seu direito à reintegração.

Sem contrarrazões. Certidão fl. 125.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 130/131, não opinou.

É o Relatório. Decido.

A apelante afirma que foi admitida como professora no Município de Cuitegí em fevereiro de 1986 e que permaneceu trabalhando no referido Município até 19/12/2004, quando foi exonerada sumariamente. Em virtude da inobservância do contraditório e do devido processo legal pugna pela reintegração ao cargo que ocupava.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedentes os pedidos, pelo reconhecimento da prescrição.

Não há o que ser modificado na sentença de 1º grau. Apesar da autora afirmar que seu afastamento só se deu em 20/12/2004, não faz prova de tal alegação, ao passo que o Município demandado anexou aos autos documento de fl. 108, demonstrando que o afastamento da apelante ocorrera em 31/01/2001.

Pois bem. "A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza e da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o particular". (TRF 2ª R.; Ap-RN 0004348-50.2009.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 25/02/2014; DEJF 11/03/2014; Pág. 600).

No caso, a data da quebra do vínculo entre a apelante e o Município é 31/01/2001, todavia, a apelante só veio a ajuizar a presente ação em 18/12/2009 (fls. 02). Sendo assim, como bem posto pelo juiz de 1º grau, há de ser reconhecer a ocorrência de prescrição.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. **A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes.** "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial." (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg

no AREsp 32.149/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Por tais razões, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Defiro o pedido de justiça gratuita em prol da apelante.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator